

## REFLEXÕES SOBRE ADOÇÃO NECESSÁRIA

### REFLECTIONS ON NECESSARY ADOPTION

<sup>1</sup>MANZATO, Ana Carolina; <sup>1</sup>OLIVEIRA, Gabriela Helena de; <sup>2</sup>LIMA, Damaris Bezerra de.

<sup>1</sup> Graduandas do Curso de Psicologia do Centro Universitário das  
Faculdades Integradas de Ourinhos

<sup>2</sup> Docente do Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos e Psicóloga Judiciária do  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### RESUMO

A adoção é uma prática com séculos de existência, na qual, consiste na possibilidade de crianças e adolescentes estarem inseridos no âmbito familiar com direitos à infância e a convivência familiar. Existem algumas modalidades de adoção, que apesar de serem diferentes, geralmente compartilham a mesma finalidade, que é garantir uma família às crianças e adolescentes. A temática desta pesquisa consiste nas adoções necessárias, que envolvem casos de crianças com mais de dois anos de idade, com irmãos, com deficiências, adoecimento crônico ou inter-racial. Faz-se necessário pesquisas no campo acadêmico acerca das adoções necessárias devido à sua importância em discutir sobre a realidade das crianças e adolescentes disponíveis à adoção e o perfil incompatível desejado pelos pretendentes. A partir disso, este artigo irá trazer contribuições sobre as adoções necessárias, visando abordar os seus aspectos históricos, a sua prática e a atuação da Psicologia. Esta é uma pesquisa qualitativa com a metodologia de revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Adoção; Adoção Necessária; Psicologia.

#### ABSTRACT

Adoption is a practice with centuries of existence, in which it consists of the possibility of children and adolescents being inserted in the family environment with rights to childhood and family life. There are some types of adoption, which despite being different, generally share the same purpose, which is to ensure a family for children and adolescents. The theme of this research is the necessary adoptions, which involve cases of children over two years of age, with siblings, with disabilities, chronic illness or interracial. Research is needed in the academic field about necessary adoptions due to its importance in discussing the reality of children and adolescents available for adoption and the incompatible profile desired by applicants. From this, this article will bring contributions on the necessary adoptions, aiming to approach its historical aspects, its practice and the performance of Psychology. This is a qualitative research with the methodology of literature review.

**Keywords:** Adoption; Adoptionrequired; Psychology.

#### INTRODUÇÃO

A adoção é um processo com anos de existência, sendo compreendido a partir de diferentes concepções em cada época. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um processo complexo, na qual, a criança ou adolescente será inserida à um novo ambiente familiar. De forma definitiva, segundo as normas legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após a destituição do poder familiar dos pais biológicos, rompendo a filiação jurídica entre a criança/adolescente, cujos motivos são diversos.

No Brasil, são inúmeros os casos de crianças e adolescentes que permanecem em uma instituição de acolhimento aguardando por uma família. Segundo o Jornal Senado Notícias (2020), aproximadamente, são quase 34 mil crianças e adolescentes

acolhidos, sendo que, deste número, 5.040 são aptas ao processo de adoção. A adoção garante o direito à família, afetos e direitos básicos às crianças e adolescentes. As instituições de acolhimento têm a função de acolher e assistir as crianças e adolescentes que, por algum motivo, foram retiradas de suas famílias ou foram abandonadas, garantindo-as condições de estabilidade, continuidade e regularidade (ALVARENGA; BITTENCOURT, 2013).

Na adoção, existem algumas modalidades que, apesar de serem diferentes, consistem no mesmo objetivo: proporcionar uma família à criança ou adolescente que possa garantir um desenvolvimento pleno e saudável, salvo de quaisquer formas de negligências e violências, estando em um ambiente familiar seguro e afetivo. Entretanto, existem algumas adoções que são consideradas mais difíceis de serem realizadas, pois envolvem crianças e adolescentes considerados “fora” dos padrões mais procurados pelos pretendentes, que são as Adoções Necessárias. Para Costa e Ferreira (2007), as Adoções Necessárias envolvem a adoção de crianças maiores, a adoção de crianças com deficiência ou adoecimento crônico, a adoção de grupos de irmãos e a adoção inter-racial.

Nos processos de adoção, é possível encontrar uma discrepância entre a realidade das instituições de acolhimento, com crianças e adolescentes aptas à adoção, e o perfil desejado pelos pretendentes. Segundo Gomes *et al.* (2020), a maioria dos adotantes desejam crianças menores, brancas, do sexo feminino, sem deficiências e adoecimentos e sem irmãos. Com isso, no Brasil, tem sido desenvolvido estratégias e ações que possam promover a informação sobre a importância da adoção necessária, principalmente para promover uma conscientização aos pretendentes sobre a verdadeira realidade das crianças e adolescentes que aguardam por uma família. (GOMES *et al.*, 2020)

A partir disso, o objetivo deste artigo é abordar aspectos históricos, práticos e dados estatísticos sobre as adoções necessárias, visando trazer contribuições sobre essa modalidade de adoção. De maneira geral, ao longo do desenvolvimento deste trabalho, serão abordados sobre a história da adoção, principalmente no Brasil; a adoção necessária, ressaltando as suas características e importância; os dados estatísticos, que se referem à faixa etária, raça, idade e gênero das crianças e adolescentes e do perfil desejado pelos adotantes. Essa é uma pesquisa qualitativa com o método de revisão bibliográfica, sendo utilizados fontes e materiais como livros,

artigos e periódicos, além do Sistema Nacional de Adoção (SNA) para compor os dados estatísticos.

## DESENVOLVIMENTO

O termo adoção vem de “*adoptare*”, que significa perfilhar, escolher, dar o seu nome, juntar, desejar, optar. Com o passar dos anos, o conceito de adoção foi se modificando, sendo definido e compreendido a partir de várias culturas existentes. Juridicamente, a adoção trata-se de um processo legal que consiste no ato de aceitar espontaneamente o filho de determinada pessoa, conferindo à criança e ao adolescente todos os direitos e deveres de filho (SILVA, 2012).

Em um recorte histórico da adoção, o principal objetivo desta prática era ser um instrumento para suprir as necessidades de casais inférteis, e essa ideia de adoção é descrita nas bibliografias como adoção clássica, visto que perdurou por muitos anos. Hoje, o processo de adoção que o sistema judiciário trabalha é chamado de “adoção moderna”, pois tem o objetivo de garantir os direitos básicos à criança e adolescente de crescer e ser educada em uma família (GONÇALVES; BRANDÃO, 2009). Com essa afirmação, compreendemos então que visamos, com a adoção, atualmente, uma família para a criança e não uma criança para a família.

No Brasil, a história da adoção inicia-se em meados do século XIX e XX, formulando as primeiras políticas públicas para crianças e adolescentes (DEPIERI, 2015). Com a formulação da Lei 12.010/09, chamada de Nova Lei da Adoção, foram realizadas algumas mudanças sobre a prática da adoção, estabelecendo como prioridade a garantia de direitos às crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal instrumento normativo do Brasil para regulamentar as exigências obrigatórias para a adoção, constituída pela Lei 8.096/1990. Sua finalidade é assegurar à toda criança e adolescente, com até dezoito anos de idade, direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além das oportunidades que lhes facultem o desenvolvimento físico, social, mental, moral e espiritual, em condições de dignidade e liberdade. (ECA, 2017). O Estatuto da criança e do adolescente pondera a lei da seguinte forma:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (ECA, 2017, p. 25).

Além disso, também afirma que a adoção só poderá ser concedida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. (ECA, 2017, p. 25)

Para o processo de adoção, há alguns requisitos obrigatórios exigidos pelo ECA, como: 1) o adotante deve conter, no mínimo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes; 2) podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente de estado civil; 3) a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, menos em caso de pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar; 4) é obrigatório o estágio de convivência aos menores de 18 anos, salvo se o adotando já estiver sob tutela ou guarda dos adotantes. (ECA, 2017). Além disso, é necessário que o adotante esteja cadastrado no Sistema Nacional de Adoção (SNA), que tem o objetivo de assegurar as informações referentes às crianças e adolescentes a serem adotados, além de haver os dados dos candidatos habilitados à adoção.

Também, o SNA abrange inúmeras crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade, em instituições de acolhimento familiar, aguardando um retorno à família de origem ou à adoção, com uma visão focada e embasada na proteção e cuidado integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). (CNJ, s/d)

O SNA possui um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, s/d, on-line)

A adoção só deverá ser feita e concretizada quando realmente apresentar benefícios efetivos à criança e/ou adolescente, prevalecendo o seu bem-estar e direitos por lei. Além de que, o processo de adoção só ocorrerá quando houver a destituição do poder familiar, que ocorre quando há comprovação de situações de violência, negligência ou abandono, ou questões de orfandade, em que a criança e adolescente não tenha nenhum parente próximo para ser seu guardião legítimo. (DEPIERI, 2015)

A adoção necessária, que é uma prática em construção, engloba vários tipos de adoção, como a adoção de crianças maiores, a adoção de grupos de irmãos, adoção inter-racial e adoção de crianças com alguma deficiência ou adoecimento

crônico e a adoção da criança intergênero. No Brasil, essa nova modalidade de adoção busca promover adoções diferenciadas, que são as adoções necessárias e/ou adoções modernas, pois, engloba as adoções que são mais difíceis de serem realizadas.

Por intermédio da Lei Nacional de Adoção (Lei 12010/2009) as adoções necessárias ganharam grande importância, incluídas através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Seção VIII, sobre Da Habilitação de Pretendentes à Adoção, o Artigo 197-C, no parágrafo único, que consta:

§1o É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017). (ECA, 2021, p. 102)

As adoções necessárias consistem em possibilitar que crianças e adolescentes, que não se enquadram no perfil procurado pelos adotantes, possam estar inseridos em uma família, garantindo-os direitos e deveres. São fundamentais na tentativa de visão de mundo dos adotantes com ações que visam conscientizar e promover cada vez mais a prática de adotar. E, mesmo com a prática das adoções necessárias, buscando promover uma mudança de paradigma e incluir as crianças e adolescentes que são consideráveis “inadotáveis”, ainda se encontra muitos obstáculos ao longo do caminho.

As dificuldades estão relacionadas à discrepância entre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção e o perfil de crianças e adolescentes acolhidos. As crianças e adolescentes que não são adotadas permanecem na instituição de acolhimento, o que dificulta cada vez mais a inserção à uma família. Na maioria das vezes, o perfil desejado pelos adotantes reforçam preconceitos e estereótipos sobre padrões estéticos e étnicos. (GOMES *et al.*, 2020)

[...] observa-se que o perfil das crianças que estão disponíveis para adoção destoam daquele desejado pela maioria dos pretendentes. Isso faz com que a rigidez do perfil seja um aspecto negativo para o direito a convivência familiar, dificultando a inserção das crianças e dos adolescentes em um lar, bem como a demora para a satisfação do desejo de parentalidade. (BORGES; COMIN, 2020, p. 308)

Atualmente, no Brasil, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) há um total de 4.159 de crianças disponíveis para adoção; 4.936 de crianças em processo de adoção; 29.730 de crianças acolhidas em uma instituição; e 32.817 pretendentes à adoção. Em relação às regiões do Brasil, a região Sudeste contém um total de 1.891 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, sendo o local mais numeroso nesse requisito. Em seguida, o Sul é a segunda região com mais casos de crianças e adolescentes à adoção, totalizando 1.045; depois, o Nordeste com 804; o Centro-Oeste com 272; e o Norte com 146 crianças e adolescentes disponíveis.

A idade é um dos fatores que mais causam discordância entre a realidade das crianças disponíveis para a adoção e o perfil desejado pelos adotantes. Segundo Borges e Comin (2020), nove em cada dez pretendentes desejam adotar uma criança de zero a cinco anos, sendo essa faixa etária equivalente a apenas nove em cada cem crianças que estão para serem adotadas.

Para Camargo (2005), a grande porcentagem dos adotantes são interessados em adotar crianças recém-nascidas e/ou com idade inferior a 18 meses. Entretanto, de acordo com os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa faixa etária não condiz com a atual realidade da adoção, pois a maioria das crianças e adolescentes aptos à adoção estão na faixa etária com mais de dezesseis anos de idade.

[...] fica evidente que as crianças mais velhas e os adolescentes não correspondem à idealização dos adotantes, embora sejam as mais numerosas nas entidades de acolhimento. A motivação para adoção de bebês e crianças pequenas, muitas vezes, se relaciona à ilusão de que este tipo de adoção se desenvolveria sem qualquer dificuldade, por crianças deste perfil serem mais adaptáveis e pela possibilidade de imitar mais facilmente a família biológica, numa tentativa de superar a impossibilidade de procriação [...]. (GOMES *et al.*, 2020, p. 6)

Nesse sentido, entendemos que há ainda um déficit muito grande com esses adolescentes, além de um preconceito da sociedade de maneira geral, que não olha para esses sujeitos como possíveis escolhas a ser adotados. Outro aspecto que causa discordância é referente ao sexo, pois, segundo Camargo (2005), a preferência dos pretendentes à adoção é pelo sexo feminino, por acharem que as meninas são mais fáceis de criar e educar invés dos meninos. Entretanto, o CNJ (2022) traz dados que constam a maior porcentagem de crianças e adolescentes à adoção: do sexo masculino com 55,5%, enquanto o sexo feminino contém 44,5%. Com isso, é possível

afirmar que o sexo masculino equivale a maior porcentagem de crianças e adolescentes disponíveis à adoção, entretanto, a adoção de meninas é, na maioria das vezes, a mais procurada pelos adotantes.

Em relação a etnia, Borges e Comin (2020) e Camargo (2005) trazem contribuições a partir de pesquisas realizadas no levantamento dos perfis desejados pelos adotantes. De acordo com Borges e Comin (2020), 92,4% dos adotantes desejam uma criança e/ou adolescente de cor branca, o que condiz com a pesquisa realizada por Camargo (2005), constando que 76,19% também desejam crianças brancas. Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), constam que a maioria das crianças e adolescentes à adoção são pardas, totalizando 2.252 (55%); enquanto 1.128 são brancas (28%); e 682 são negras (17%).

Outro requisito apontado pelos pretendentes à adoção é se a criança ou adolescente possui alguma deficiência ou problema de saúde. De acordo com Sousa (2019), tem sido cada vez maior o número de crianças cadastradas à adoção que apresentam problemas de saúde, em que, na maioria dos casos, há a necessidade de acompanhamento médico especializado.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), atualmente, o número de crianças que possuem alguma deficiência é equivalente à 10,5%, enquanto as crianças sem deficiência são de 83,8%. No que se refere aos problemas de saúde, 17,8% das crianças apresentam alguma patologia, enquanto 82,2% não apresentam nenhuma doença. Ao analisar o perfil desejado pelos adotantes, apenas 40,2% dos pretendentes aceitam adotar uma criança ou adolescente com problemas de saúde. No caso de crianças com deficiência, o número de adotantes é ainda menor, com uma porcentagem equivalente à 4,1% que aceitam, enquanto 93,8% não aceitam deficiências. (CNJ, 2022)

É de todos conhecidos que a maioria expressiva das famílias habilitadas ou em processo de habilitação demonstram, de forma tácita, o interesse pela adoção de crianças saudáveis. O quesito saúde conjugado com o aspecto etário têm sido historicamente variáveis que dificultam a concretização de muitas adoções. (SOUSA, 2019, p. 1)

Em relação ao grupo de irmãos, a partir dos dados estatísticos do CNJ (2022), é possível constatar que a maioria das crianças e adolescentes disponíveis à adoção não contém irmãos, sendo a maioria destes filhos únicos ou acolhidos sozinhos. Ainda, segundo os dados estatísticos do CNJ (2022), atualmente, as crianças que não possuem irmãos equivalem a 50%, enquanto as que possuem um irmão equivale a

24%, mais de 3 irmãos 9% e dois irmãos 17%. Entretanto, cada vez mais tem ocorrido o acolhimento de grupos de irmãos. A adoção de grupos de irmãos é uma das adoções que se enquadram na adoção necessária, devido à complexidade de encontrar famílias que demonstram interesse em adotá-los.

No que se refere à adolescentes, na maioria das vezes, a adoção é extremamente difícil. Pois, se assemelha aos casos de crianças maiores, em que os adotantes não querem adotar tardiamente. Com isso, passam a adolescência na instituição de acolhimento e, em alguns casos, quando não conseguem à inserção familiar por adoção, completam a maioridade, a instituição e precisam se adaptar à uma nova vida.

O adotando que não se enquadra no perfil desejado pelo postulante permanece em acolhimento à espera de algum pretendente que estabeleça o perfil assemelhado a ele. Sendo assim, o adotando pode passar toda a infância e adolescência em acolhimento, pois há a possibilidade delas não se enquadrarem no perfil que os postulantes estabelecem e assim, o seu direito constitucional à convivência familiar fica prejudicado. (SILVA, 2011, n/p).

Percebendo esse cenário é possível buscar formas de garantir políticas públicas efetivas que demandem um olhar para esses adolescentes que passam anos institucionalizados, de modo a contribuir ao cuidado desses indivíduos. De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), a maioria das crianças são da faixa etária entre 4 a 6 anos, são pardas e possuem um irmão. Com base nos gráficos e dados mencionados, é possível afirmar que enquanto a maioria dos pretendentes buscam por um bebê ou uma criança ainda na primeira infância, que não tenha qualquer doença ou deficiência, a realidade das crianças e adolescentes disponíveis à adoção não condiz com este perfil idealizado, tornando-se mais difícil a concretização dos processos de adoção.

Segundo Almeida (2019), a discrepância entre o perfil procurado pelos adotantes e o disponível à adoção causam dificuldades na sistemática da adoção, que por si só se trata de um procedimento burocrático. Com isso, “aponta-se a necessidade de implementação de políticas públicas que tenham como objetivo enfrentar a questão da adoção necessária, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais desses menores”. (ALMEIDA, 2019, p. 5)

Segundo Gomes *et al.* (2020), tem sido elaborado muitos projetos e ações, juntamente com a população e os Tribunais de Justiça do país. Os projetos visam buscar adotantes para crianças e adolescentes que são considerados fora dos perfis

procurados. Há a realização de campanhas e práticas consolidadas na busca por esses pretendentes, realizando atividades lúdicas e oficinais que possam colocar em contato os adotantes e as crianças disponíveis à adoção, com o objetivo de transmitir os dados de realidade a esses futuros pais.

Dessa forma, a atuação da Psicologia tem grande importância dentro do âmbito jurídico e, principalmente, nos casos de adoções. A atuação deve ser baseada nos princípios fundamentais dos direitos humanos, conforme determina o Código de Ética, não aceitando, nem condizendo, com quaisquer atos de discriminação e opressão, visando garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam sempre cumpridos e garantidos. (SANTOS; NASCIMENTO, 2021).

Frente a isso, o(a) psicólogo(a), juntamente com os demais profissionais da Vara da Infância e Juventude e da Instituição de Acolhimento, podem promover a conscientização dos pretendentes à adoção, informando sobre a realidade dos perfis das crianças e adolescentes. Esse trabalho pode ser desenvolvido e potencializado por grupos psicossociais e programas acessíveis à população em conjunto com a busca ativa, que é uma ferramenta com o objetivo de aproximar as crianças e as famílias que desejam adotar um perfil que se enquadra nas adoções necessárias. (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2020; BORGES; COMIN, 2020)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesta pesquisa, constatou-se a importância de aumentar os estudos científicos e acadêmicos sobre a modalidade referente a adoção necessária, visto que ainda é uma modalidade em constante construção, que tem como um de seus agentes o profissional da psicologia, e que abrange os diferentes tipos de adoção existentes no Brasil. O principal objetivo desta pesquisa é apresentar as principais dificuldades das adoções, a realidade dos perfis de crianças e adolescentes que estão nas instituições de acolhimento e o perfil desejado pelos adotantes, foi possível de ser alcançado.

A finalidade das adoções necessárias não é impor aos adotantes perfis que são considerados inadotáveis – adoção de crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos, adoecimento ou deficiência, inter-racial – mas, promover estratégias que possam ampliar a visão de mundo, a conscientização e a reflexão, compreendendo que o objetivo é sempre garantir à criança e adolescente a possibilidade de estar inserido em uma família, independente de quaisquer características físicas, biológicas ou psicológicas.

Por intermédio dessas estratégias e ações que se promove a informação e as chances da realidade brasileira, em relação aos perfis aptos à adoção e os perfis desejados, possam modificar-se, compreendendo que toda criança e adolescente possui direitos de estar em um ambiente familiar seguro, confortável e afetivo, proporcionando-os o desenvolvimento pleno, saudável e o bem-estar. Além disso, pudemos perceber como a presença do psicólogo nesse cenário de atuação faz-se de grande importância, visto que o profissional desta área fundamenta-se nos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, buscando sempre o melhor para as partes envolvidas no processo.

### REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. B. F. **O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil – problemática da adoção necessária.** 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36257/1/MANU%20-%20TCC%20-%20VERS%c3%83O%20NUMERADA.pdf>> Acesso em: 27 junho 2022.
- ALVARENGA, L. L.; BITTENCOURT, M. I. G. F. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando Famílias**, v. 17, n. 1, p. 41-53, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v17n1/v17n1a05.pdf> Acesso em: 01 maio 2022.
- BORGES, C. A. P.; COMIN, F. S. **As adoções necessárias no contexto brasileiro: características, desafios e visibilidade.** **Psico-USF [online]**, v. 25, n.2, p. 307 – 320, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psuf/a/ttBGWcRFHm4kN3hBL4kLksn/abstract/?lang=pt>> Acesso em: 27 junho 2022.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Painel de Acompanhamento.** 2022. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>> Acesso em: 27 junho 2022.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: Edição do Senado Federal, 2021. Acesso em: 01 junho 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981.** Dispõe sobre o art. 242 do Código Penal. Planalto, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L6898.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,de%20dois%20a%20seis%20anos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6898.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,de%20dois%20a%20seis%20anos.)> Acesso em: 13 jan 2022.
- CAMARGO, M. L. **A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes.** *In: Proceedings...* of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente, 2005, São Paulo. Disponível em: <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci\\_arttext&lng=pt](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext&lng=pt)> Acesso em: 27 junho 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>> Acesso em: 23 março 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>> Acesso em: 23 março 2022.

DEPIERI, N. R. **Adoção: uma análise da sua importância e entraves e atuação do assistente social.** 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166056/TCC%20Natali%20R%20Depieri.pdf>> Acesso em: 23 março 2022.

GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. **Psicologia Jurídica no Brasil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2009.

GOMES, I. S.; BELTRAME, P. P.; RODRIGUES, A. C. F.; SANTOS, J. F. **Uma reflexão acerca das estratégias mobilizadoras nas “adoções necessárias”.** 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/48534>> Acesso em: 27 junho 2022.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Busca ativa na adoção.** São Paulo: 2020. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>> Acesso em: 30 julho 2022.

JUSTIÇA FEDERAL: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **CNJ: Ferramenta nacional de busca ativa amplia possibilidades de adoção.** Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: <<https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-ferramenta-nacional-de-busca-ativa-amplia-possibilidades-de-adocao/>> Acesso em: 30 julho 2022.

SANTOS, A. F. **O que se entende por adoção?** 2017. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre\\_Adocao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/135969/Sobre_Adocao.pdf)> Acesso em: 20 dez 2021.

SANTOS, M. E. P.; NASCIMENTO, J. S. A importância da atuação do psicólogo jurídico nas varas de família: uma experiência de estágio básico em psicologia jurídica. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 51, p. 365-374, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3333> Acesso em: 05 julho 2022.

SILVA, M. L.; ARPINI, D. M. A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar. **Psicologia em Estudo**, v. 18, p. 125-135, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/JKMKqrpncRgNbNDqbCWLBf/?lang=pt&format=html> Acesso em: 01 maio 2022.

SILVA, P. S. et al. A equipe psicossocial na colocação da criança nos processos de adoção. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 37, p. 608-623, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/dkpztLncDNhBXKCgSxDhzvC/abstract/?lang=pt> Acesso em: 08 julho 2022.

SILVA, R. A. O. **A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais.** 2012. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf>> Acesso em: 10 jan 2022

SILVA, T. A. **Adoções necessárias: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção na comarca de tubarão/sc.** 2011. Disponível em: <[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6181/1/106299\\_Taise.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6181/1/106299_Taise.pdf)> Acesso em: 01 junho 2022.

SOUZA, M. L. N. **A “nova cultura da adoção”:** reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/1468/2/MariaLourdesNobreSouza.pdf>> Acesso em: 01 junho 2022.

SOUSA, W. G. **Adoções necessárias e especiais.** 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/adoco-es-necessarias-e-especiais-1>> Acesso em: 01 junho 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Funcionalidades do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** 2020. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/9jZB/content/funcionalidades-do-sistema-nacional-de-adoacao/1831911](https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/funcionalidades-do-sistema-nacional-de-adoacao/1831911)> Acesso em 15 de março 2022.